

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO

ANDRESSA VIANA PIRES

**PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA E SUA APLICAÇÃO NA GUARDA
COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO 2021.**

**RUBIATABA/GO
2021**

ANDRESSA VIANA PIRES

**PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA E SUA APLICAÇÃO NA GUARDA
COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO 2021.**

Projeto de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

RUBIATABA/GO

2021

ANDRESSA VIANA PIRES

**PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA E SUA APLICAÇÃO NA GUARDA
COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO 2021.**

Projeto de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 30 / 08 /2021

PEDRO HENRIQUE DUTRA
Mestre em Ciências Ambientais
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

FERNANDO HEBERT DE OLIVEIRA GERALDINO
Especialistas em Direito Público
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

MARCUS VINICIUS SILVA COELHO
Especialista em Direito Público
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, à minha família e amigos que sempre estiveram nos momentos de minha formação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, a toda honra e toda glória, nos momentos mais difíceis sei que me carregou no colo, e sentimentos de esperança e fé nunca me faltaram. Gratidão por eu ter o meu caminho abençoado, agradeço por todas as bênçãos, sem Sua força nada disso teria sentido.

Gratidão aos meus pais, Ruy Ney e Cristina Aparecida que nunca me negaram ajuda, sendo os primeiros a torcerem por mim. Aos meus irmãos pela paciência e compreensão que tiveram nesta jornada.

Agradeço aos tios e avós que me ajudaram com palavras e contribuíram para ser essa pessoa que sou hoje.

Agradeço à minha família pelas orações e confiança que depositaram em mim.

Agradeço às minhas amigas de sala, Ana Paula, Tanara e Jéssica, que ajudaram a enfrentar esses obstáculos que a vida nos deu nesses cinco anos.

Agradeço à minha amiga, Luíza, pela força, por me ajudar enfrentar as dificuldades e me aguentar nestes cinco anos.

Agradeço à minha amiga, Isadora Dourado, por me manter calma nestes cinco anos de faculdade e por nunca desistir de mim.

Aos professores agradeço por mostrar o mundo do direito nestes cinco anos de faculdade.

Agradeço, direta ou indiretamente, a todos que mandaram mensagens e orações nesses cinco anos de luta.

Ao meu orientador Mestre Pedro Dutra agradeço pela confiança depositada em mim e que me ensinou a nunca desistir de um sonho sem batalhar.

Eu sou a favor dos direitos animais bem como dos direitos humanos. Essa é a proposta de um ser humano integral. (Abraham Lincoln)

RESUMO

Este estudo teve como objetivo analisar os Princípios do Direito de Família e sua aplicação na guarda compartilhada de animais domésticos no ordenamento Jurídico Brasileiro 2021. A guarda compartilhada de animais domésticos é um recente tema no sistema jurídico brasileiro e vem trazendo mudanças no Direito de Família. Tem como objetivo geral analisar os Princípios do Direito de Família e sua aplicação na guarda compartilhada de animais domésticos no ordenamento Jurídico Brasileiro. Para resolução do objetivo proposto foi desenvolvido breve estudo sobre os princípios do direito de família, naquilo que pode se aplicar ao tema e apresentar os reflexos sociais e jurídicos que a permissão da guarda compartilhada de animais domésticos produz. O método utilizado no presente trabalho é dedutivo com abordagem qualitativa, utilizando pesquisa bibliográfica e documental. O estudo se apresenta em três capítulos: o primeiro trata dos Princípios Norteadores do Direito de Família que são a dignidade da pessoa humana, igualdade, razoabilidade ou proporcionalidade, efetividade, da solidariedade familiar e o melhor interesse do menor. Segundo capítulo aborda a Guarda Compartilhada. E por fim, o terceiro capítulo trata dos Princípios do Direito de família e sua aplicação na guarda compartilhada de animais domésticos no ordenamento Jurídico Brasileiro.

Palavras-chaves: Animais; Guarda; Família; Princípios.

ABSTRATC

This study aimed to analyze the Principles of Family Law and its application in the shared custody of domestic animals in the Brazilian Legal System 2021. The shared custody of domestic animals is a recent theme in the Brazilian legal system and has brought changes in Family Law. Its general objective is to analyze the Family Law Principles and their application in the shared custody of domestic animals in the Brazilian legal system. To solve the proposed objective, a brief study was developed on the principles of family law, in what can be applied to the theme and present the social and legal consequences that the permission for shared custody of domestic animals produces. The method used in this work is deductive with a qualitative approach, using bibliographical and documentary research. The study is presented in three chapters: the first deals with the Guiding Principles of Family Law, which are the dignity of the human person, equality, reasonableness or proportionality, effectiveness, family solidarity and the best interest of the minor. Second chapter deals with Shared Guard. And finally, the third chapter deals with the Principles of Family Law and its application in the shared custody of domestic animals in the Brazilian legal system

Keywords: Animals; Guard; Family; Principles.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CRFB/88- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CC/02- Código Civil de 2002

CPC – Código de Processo Civil

Inc.- Inciso

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA	15
2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	15
2.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	16
2.3 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE OU PROPORCIONALIDADE	ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.
2.4 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE	18
2.5 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.....	18
2.6 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.....	19
3. GUARDA COMPARTILHADA	20
3.1 ALIENAÇÃO PARENTAL E GUARDA COMPARTILHADA.....	23
4. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA E SUA APLICAÇÃO NA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	27
4.1 EXEMPLOS DE CASOS JULGADOS DE GUARDA DE ANIMAIS NO BRASIL.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem o tema: Princípios do Direito de família e sua aplicação na guarda compartilhada de animais domésticos no ordenamento Jurídico Brasileiro 2021.

A Carta Magna engloba uma série de princípios norteadores do Direito, devendo as demais legislações infraconstitucionais ordenarem-se em conformidade com os ditames dela. No tocante ao Direito de Família, dentre esses princípios, estão o da dignidade da pessoa humana, o da liberdade, o da igualdade, além de outros elencados pelos expertos da área jurídica, como o princípio da afetividade e o da pluralidade das entidades familiares.

Neste cenário, a guarda compartilhada de animais domésticos é discutida nas ações de divórcios ou na união estável, podendo ser requerida quando ambas as partes não obtiveram um acordo. Ademais, como não tem uma regulamentação para o tema, os processos são julgados por meio de analogia, costumes e princípios do direito família. Esta abordagem é de grande relevância uma vez que os animais domésticos são considerados verdadeiros membros familiares, tornando-se filho para alguns casais, que optam por não ter descendentes ou são apaixonados por seus bichinhos. O amor e o afeto de animais domésticos como grupo familiar, surge como um novo conceito de família multiespécie.

A Constituição Federal Brasileira observa que o animal tem direito de proteção, e o estado tem o dever de preservar o animal utilizando-se de meios jurídicos ao caso da ocorrência de alguma crueldade. Se não obtiver uma forma de regularizar a guarda, observa o direito do animal e das partes.

Diante desse problema, em diferenças mudanças no direito de família é admissível a guarda compartilhada de animais domésticos. No Direito de família ocorrem diversas mudanças de acordo com o tipo de assunto envolvido. Assim, se mostra necessária uma construção dogmática sólida, a fim de subsidiar a análise do tema frente a nosso ordenamento jurídico atual, a fim de se permitir a aplicação do instituto da guarda compartilhada, considerando os princípios do direito de família pela perspectiva atual.

A evolução do direito de família, que se insere em um contexto mais amplo de constitucionalização do direito civil, trazendo para o centro do direito civil a pessoa humana e seu plexo de relações e direitos existenciais, para além do patrimônio econômico, requer construção jurídica sólida a permitir a existência de guarda compartilhada de animais domésticos, com o emprego de interpretação finalística, lógica e sistemática dos princípios e regras do direito de família.

O objetivo geral dessa monografia é analisar os Princípios do Direito de família e sua aplicação na guarda compartilhada de animais domésticos no ordenamento Jurídico Brasileiro.

Os objetivos específicos estão pautados em: traçar a evolução da concepção de família, a natureza jurídica dos animais, identificar os projetos em trâmite, no Senado Federal, bem como a regulamentação da guarda compartilhada destes.

Nesse contexto, o problema da presente monografia é: como se dá a aplicação dos Princípios do Direito de família na guarda compartilhada de animais domésticos no ordenamento Jurídico Brasileiro?

Esta discussão é muito importante, pois atualmente o que se observa é que o afeto de um animal traz grande relevância na mudança da família tradicional. Assim, a adoção de um animal doméstico nos lares brasileiros está se tornando cada vez mais comum. Contudo, diante da falta de uma lei específica, com a separação entre os casais, há um problema na definição de com quem ficará o animal quando não há conciliação, sendo necessário a aplicação dos Princípios do Direito de Família, para a resolução da guarda do animal.

O método utilizado neste trabalho é o dedutivo. Trata-se de método empregado para interpretar o ordenamento jurídico atual, notadamente os princípios e regras do direito de família aplicáveis ao problema, com vistas a construir possíveis interpretações, de maneira que seja apresentada uma solução jurídica que possa ser aplicada aos problemas concretos e reconduzida ao sistema jurídico com generalidade. Com fundamento em pesquisa documental e bibliográficas com abordagem qualitativa buscando legislação e artigos científicas soluções para este tema proposto.

Para atingir o objetivo proposto, o primeiro capítulo irá tratar dos Princípios Norteadores do Direito de Família que são a dignidade da pessoa humana, igualdade, razoabilidade ou proporcionalidade, efetividade, da solidariedade familiar e o melhor interesse do menor. No segundo capítulo será abordado a Guarda Compartilhada. E por

fim, o terceiro capítulo aborda os Princípios do Direito de Família e sua aplicação na guarda compartilhada de animais domésticos no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Nessa seção da monografia os princípios norteadores do direito de família que são: dignidade da pessoa humana, igualdade, razoabilidade ou proporcionalidade, efetividade, solidariedade familiar e o melhor interesse do menor.

O Direito de Família gira em torno dos princípios, alguns previstos na CRFB/88, que serão utilizadas neste tema. Os princípios norteiam os direitos dos animais e dos seres humanos, o Ordenamento Jurídico Brasileiro propõe uma forma de adequar nos casos sem legislação.

Segundo Maria Berenice Dias (2015) “os princípios constitucionais vêm em primeiro lugar e são as portas de entrada para qualquer leitura interpretativa do direito. Dispõem de primazia diante da lei, sendo os primeiros a ser invocados em qualquer processo hermenêutico”, os princípios gerais preenchem as lacunas da Lei.

Portanto, o estudo dos princípios constitucionais e gerais que norteiam o Direito de Família, Ordenamento Jurídico Brasileiro consigam regulamentar a guarda por meio de princípios.

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Nesse ponto, insere -se o princípio da dignidade da pessoa humana, é o princípio máximo ou um superprincípio do nosso Estado Democrático de Direito. No Direito de Família esse princípio tem papel primordial, que tem conceito indeterminado e várias possíveis interpretações (TARTUCE,2018). É o que preceitua o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Gama (2015) conceitua o princípio da dignidade da pessoa humana no direito de família:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas. (GAMA, 2015)

Para Novelino (2016):

A dignidade é considerada o *valor constitucional supremo* e, enquanto tal, deve servir, não apenas como razão para a decisão de casos concretos, mas principalmente como diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõem a ordem jurídica em geral, e o sistema de direitos fundamentais, em particular. (NOVELINO, 2016)

Deste modo, o art. 8º do CPC (Brasil, 2019) estabelece como condições do exercício judicial os fins sociais e às exigências do bem comum, trazendo em consequente, valiosos princípios como o da dignidade humana, tal que manobra todo o Ordenamento Jurídico do país.¹

Neste contexto:

Os tribunais também precisam abordar a questão sobre quais são os melhores interesses dos donos de animais de estimação. Tem sido sugerido por algumas jurisprudências que os proprietários que realmente amam seus animais domésticos são acometidos de grande angústia e problemas psicológicos, se, após a separação ou o divórcio de seus parceiros, não podem, ao menos, visitar seu animal de estimação ou levar o animal de estimação para um passeio. Em tais situações, o tribunal deve, normalmente, decidir para o parceiro que não tem a guarda frequentes e regulares visitas ao animal de estimação. Este conceito aplica-se aos pais no âmbito da legislação de Direito de Família (AKERS; EITHNE, 2011).

Diante disso, o Poder Judiciário estabelece deveres e direitos igualmente a ambas das partes, visando à proteção da pessoa. Sendo assim, o princípio deverá ser fundamentado nos casos de guarda compartilhada de animais domésticos, preservando os direitos dos animais e das partes, enquanto não existem leis específicas para o direito de guarda de animais domésticos.

2.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Nesta subdivisão estudaremos princípio da igualdade expresso no art. 5º, caput da CRFB/88 “todos são iguais perante a lei”. Madaleno (2018), afirma que:

O fundamento jurídico da dignidade humana tem uma de suas maiores sustentações no princípio da igualdade formal e substancial, impedindo que

¹ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL, 2015)

ocorra qualquer tratamento discriminatório entre os gêneros sexuais, muito embora precise trabalhar as diferenças sociais, econômicas e psicológicas. (MADALENO, 2018)

Presume-se que, dessa forma, o Poder Judiciário Brasileiro, deverá abordar o princípio da igualdade na guarda compartilhada de animais domésticos, buscando os direitos dos animais e das partes. Nesse sentido, ambas as partes têm direito de cuidar do animal igualmente.

2.3 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE OU PROPORCIONALIDADE

Conforme preceitua Almeida (2013), o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, deve ser aplicado sempre que um princípio estiver colidindo com outro, por exemplo, quando há práticas culturais que provoquem maus-tratos contra animais, sendo que o princípio da preservação da cultura apoia tal conduta, mas em contrapartida, colide com os princípios que protegem a fauna. Sendo assim, ocorre uma situação de maus tratos contra o animal no caso da guarda compartilhada, a parte fica sem tutela do animal.

Portanto, o artigo 225º, § 1º, inciso VII da CRFB/88 diz que o Estado reconhece proteção da fauna e veda qualquer crueldade com animais. ² De acordo com, Almeida os animais não possuem direitos, “pois são tidos como bens sobre os quais incide a ação do homem, uma vez que a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem e somente por via reflexa para proteger as demais espécies” (ALMEIDA,2013).

Coelho ressalta que:

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins. (2007 apud LENZA, 2012)

²Art. 225, §1º Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

O princípio da razoabilidade ou proporcionalidade garante melhor qualidade de vida do animal doméstico, e respeitando os direitos dos animais e dos humanos, sem interferências.

2.4 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

Pode-se dizer que o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana (MADALENO,2018). Segundo Tartuce (2018) o afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Assim, surgem novas modalidades de família, e ressaltam que “os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos” (MADALENO,2018).

Nota-se que o princípio da efetividade interpreta o Direito de família, mesmo não constando na Carta Magna como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade (TARTURCE, 2018).

2.5 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Em nosso sistema, o princípio da solidariedade familiar busca a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme estabelece o art.3º, inc. I da CRFB/88. Madaleno (2018) considera o princípio da solidariedade o “oxigênio de todas as relações familiares e afetivas”.

Paulo Lôbo (2014), por sua vez, conceitua a solidariedade como:

Categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade. A solidariedade cresce de importância na medida em que permite a tomada de consciência da interdependência social. (LÔBO, 2014)

Vale destacar que a solidariedade é “o amparo, a assistência material e moral recíproca entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana” (GAGLIANO,2018). De fato, a principal função do princípio da solidariedade, e de responsabilidade e afeto de pessoas e animais, buscando resolução na guarda do animal.

2.6 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

Por fim, o princípio do melhor interesse do menor está previsto no art. 227, caput, da CRFB/88 determina ser dever tanto familiar, como societário e Estatal assegurar ao menor seus direitos fundamentais, mantendo-o seguro de ser negligenciado, descriminalizado, explorado, violentado, tratado de maneira cruel e de ser oprimido.³

Segundo Maria Helena Diniz (2008), “tal princípio, permite o pleno desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente e é a diretriz solucionadora de questões conflitantes advindas da separação ou divórcio dos genitores”.

3. GUARDA COMPARTILHADA

A Guarda Compartilhada é, basicamente, um instrumento utilizado para que os genitores tenham a responsabilidade no convívio igualitário da criança ou adolescentes, regulamentada pela Lei n.13.058/2014.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Modalidade preferível em nosso sistema, de inegáveis vantagens, mormente sob o prisma da repercussão psicológica na prole, se comparada a qualquer das outras. Nesse tipo de guarda, não há exclusividade em seu exercício. Tanto o pai quanto a mãe detêm-na e são corresponsáveis pela condução da vida dos filhos. O próprio legislador a diferencia da modalidade unilateral no art. 1.583 § 1º. Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.583 § 5º) e, por guarda compartilhada a

³ Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não viviam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (GAGLIANO, PAMPLONA, 2018)

Trata-se de uma solução na dimensão psíquica das crianças ou adolescentes que passam a sofrer pequenas divergências com fim da relação de afeto que unia os seus responsáveis (Pablo,2018). Isto é observado no art. 1.583, § 1º, do Código Civil (2019)⁴.

Maria Berenice Dias diz:

Compartilhar a guarda de um filho diz muito mais com a garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhes confere. A guarda compartilhada deve ser tomada, antes de tudo, como uma postura, como o reflexo de uma mentalidade, segundo a qual pai e mãe são igualmente importantes para os filhos de qualquer idade e, portanto, essas relações devem ser preservadas para a garantia de que o adequado desenvolvimento fisiopsíquico das crianças ou adolescentes envolvidos venha a ocorrer (DIAS,2016)

Mas, vale ressaltar, que o juiz verifica a distribuição de tempo necessário ao convívio dos genitores e as necessidades de seus filhos, conforme preceitua o art. 1.584, inc. II do CC/02. Por isso, é a melhor modalidade de resolução de conflito, o juiz reflete no princípio o melhor interesse do menor e na dignidade da pessoa humana.

Se os responsáveis não concordarem com o compartilhamento, estarão impondo risco ao filho. O juiz ou Ministério Público recomenda uma orientação psicológica ou uma equipe interdisciplinar, que deverá visar o equilíbrio dos genitores. O Código Civil, dispõe o artigo 1.584, § 2º em relação à falta de acordo entre os genitores, diz aplicar a guarda compartilhada, com exceção da declaração de um deles ao magistrado da falta de desejo de resguardar o menor, o qual se aplicará a guarda unilateral. 4

Se uma das partes não permitir a guarda compartilhada, pode originar uma ação judicial para obter, conforme o STJ.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA
COMPARTILHADA. PRIMAZIA SOBRE A GUARDA UNILATERAL.

⁴ Art. 1.584, §2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

DESAVENÇAS ENTRE OS CÔNJUGES SEPARADOS. FATO QUE NÃO IMPEDE O COMPARTILHAMENTO DA GUARDA. EXEGESE DO ART. 1.584, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. DOCTRINA SOBRE O TEMA. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES DEVOLVIDAS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. (...)”(REsp. nº 1.560.594 - RS, Terceira Turma, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, v.u., j. 23/02/2016, DJe. 01/03/2016, p. 1529).

Na guarda compartilhada, Rolf Madaleno (2011) entende que o dever da prestação de alimentos não falha, ou seja, devem prestar alimentos compartilhados. Dessa forma, o juiz fixará o valor, de acordo com estrutura financeira dos genitores.

Contundo, o artigo 1.634, do Código Civil preceitua:

- Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
 - II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
 - III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
 - IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
 - V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
 - VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
 - VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
 - VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)
 - IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Portanto, segundo PAIXÃO 2005: “a guarda compartilhada é a modalidade de guarda onde os filhos de pais divorciados permanecem sob responsabilidade de ambos os genitores que têm a possibilidade de, em conjunto, tomar decisões importantes quanto ao bem-estar educação e criação”.

A condição de pais separados não deve significar para a criança um bloqueio ao direito de convivência com ambos. Assim, a guarda compartilhada vem com a ideia de que tanto o pai quanto a mãe devem estar presentes na educação dos filhos, visando o melhor para o desenvolvimento da mesma exercendo conjuntamente esse direito, pois, legalmente, possuem igualdade de condições.

Diante o exposto podemos concluir que a guarda compartilhada possui muitos pontos favoráveis, tanto para os filhos como também para os pais, dentre eles podemos citar: maior responsabilidade dos genitores ao atendimento das necessidades dos filhos; maior interação do pai e da mãe no desenvolvimento físico e mental das crianças; menos atrito entre os ex-cônjuges, pois deverão juntos atender as necessidades dos filhos por um caminho de interação e cooperação mútua.

3.1 ALIENAÇÃO PARENTAL E A GUARDA COMPARTILHADA

Alienação parental constitui uma forma grave de maltrato e abuso contra a criança, que se encontra especialmente fragilizada por estar vivendo um conflito que envolve a figura de seus próprios pais. O artigo 2º da Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010 estabelece que:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL,2010)

Segundo TRINDADE, a síndrome da alienação parental é:

Um tipo sofisticado de maltrato ou abuso, e o direito deveria estudar novos caminhos para reparar o dano que recai sobre o filho (a) e sobre o alienado. A

responsabilização civil e criminal do alienador pode representar um freio ao ódio inveterado que produz a metamorfose do amor. [...] o alienador, como todo abusador, é um ladrão da infância, que utiliza a inocência da criança para atacar o outro. A inocência e a infância, uma vez roubadas, não podem mais ser devolvidas. (TRINDADE, 2010 P.32)

Com a aprovação da Lei n. 12.318/2010, o Poder Judiciário ganhou mais força, podendo ser punidos o alienador, como consequência a perda do Poder Familiar, pois, sustenta DIAS:

Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade. (DIAS, 2010 P.19)

Portanto, sem punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuaria aumentando esta onda de falsas denúncias. Por mais que tais mecanismos não venham a acabar com os maus-tratos, têm enorme significado, pois, além de minimizarem as sequelas de ordem psicológica nas pequenas vítimas, permitem que se identifique com mais segurança quem é o seu autor: o genitor que de fato pratica os maus-tratos com o filho ou aquele que denunciou falsamente tal ocorrência, duas formas igualmente perversas de abuso que precisam ser punidas.

Nos ensinamentos de TRINDADE, o primeiro passo para proteger o (a) filho (a) da ação do alienador, que muitas vezes age desfraldando a bandeira do amor, é conscientizar os operadores do Direito (juízes, promotores, defensores públicos, advogados, conselheiros tutelares), os professores e os agentes de saúde (médicos, psicólogos, enfermeiros, assistentes sociais), pois os filhos só podem ver aquilo que a mente está preparada para compreender.⁵

Ressalta o autor, em casos de maltrato e abuso são sempre graves e merecem eficaz reprimenda judicial, inclusive com a adoção de medidas que façam cessar o abuso, ainda que para isso seja necessário separar temporariamente o (a) agressor (a) do filho (a).

Segundo GAMA, o princípio do melhor interesse da criança representa mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado - com absoluta justiça, ainda que tardiamente - a sujeito de direito, ou seja,

⁵ TRINDADE. Op Cit., 2010.

à pessoa merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família que ele participa.⁶

Dentro deste contexto, a criança e ao adolescente passam a ter visibilidade, passando a figurar como sujeito de direitos, pessoa em desenvolvimento e prioridade absoluta, revolucionando conceitos e práticas até então incorporadas pelo mundo adulto. Mudar de paradigmas não é tarefa para ser realizada em pouco tempo, exige compromisso, conhecimento, vontade e renovada disponibilidade por parte da família, sociedade e do poder público.⁷

Para DIAS, é necessário ter coragem para ver a realidade, pois:

Não se pode fechar os olhos e fazer de conta que nada acontece. Esta é a missão de cada um que tem o dever de assegurar proteção integral à criança e adolescentes, proteção nem sempre encontrada no reduto do seu lar, que às vezes de doce nada tem.⁸

Transcreve-se, a seguir o entendimento do Desembargador André Luiz Planella Villarinho, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, constatadas a síndrome de alienação parental e o direito de visitas em ambiente terapêutico, evitando a reedição do trauma experimentado pela criança e o agravamento dos danos causados ao seu aparelho psíquico, atendendo assim, assegurar à criança o direito de ser visitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTOS. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PATERNAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. O direito de visitas, mais do que um direito dos pais constitui direito do filho em ser visitado, garantindo-lhe o convívio com o genitor não guardião a fim de manter e fortalecer os vínculos afetivos. Evidenciado o alto grau de beligerância existente entre os pais, inclusive com denúncias de episódios de violência física, bem como acusações de quadro de síndrome da alienação parental, revela-se adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Agravo de instrumento parcialmente provido (TJRS, Agln 70028674190, 7ª Câm. Civ. 15.04.2009, rel. Des. André Luiz Planella Villarinho – Santa Cruz do Sul).⁹

⁶ GAMA, Guilherme Calmon da. A nova filiação: o biodireito e as relações parentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 456

⁷ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A criança vítima de violência sexual intrafamiliar: como operacionalizar as visitas? In: Incesto e alienação parental: realidade que a justiça insiste em não ver / coordenação Maria Berenice Dias. 2. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

⁸ DIAS. Op Cit., 2010, p. 8.

⁹ AZAMBUJA. Op. Cit., 2010, p. 313..

Alienação parental que põe em situação de risco a integridade psicológica de menores, seguir:

EMENTA: MEDIDA DE PROTEÇÃO INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DE MENORES. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INTERESSE DE MENORES. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECONHECIMENTO. DECISÃO QUE ARQUIVOU O FEITO. DESCABIMENTO. REFORMA. 1. Tendo em vista o disposto nos artigos 141 e 201, VIII, da Lei nº 8.069/1990 c/c artigo 82, I, do CPC, o Ministério Público tem legitimidade para figurar no pólo ativo de ação em que se pleiteia a adoção de medidas protetivas contra ALIENAÇÃO PARENTAL. 2. Conjugando-se o disposto no artigo 98, II, com as determinações do artigo 148, § único, d, ambos do ECA, tem-se a competência do Juízo da Infância e da Juventude para conhecer, processar e julgar medida de regulamentação de visita, que busca coibir ALIENAÇÃO PARENTAL promovida pela mãe contra o pai. 3. Impõe-se a reforma da decisão que determinou o arquivamento dos autos em que se pleiteou medida protetiva para menores, se restar verificado a plausibilidade de eles estarem em situação de risco, especificamente em SÍNDROME de ALIENAÇÃO PARENTAL. 4. Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0114.10.014405- 3/001 - COMARCA DE IBIRITÉ – Relator Des. Vieira de Brito. Data do julgamento: 26/05/2011. Data da publicação: 03/08/2011.¹⁰

Observa-se que o julgado acima, considera que há sérios indícios de situação de risco dos menores, devido a possível alienação parental.

Mediante o exposto, fica claro que a guarda compartilhada possui o importante efeito de impedir a ocorrência do fenômeno da alienação parental e a consequente síndrome da alienação parental, já que, em sendo o poder familiar exercido conjuntamente, não há que se falar em utilização do menor por um dos genitores como instrumento de chantagem e vingança contra o genitor que não convive com o mesmo, situação típica da guarda unilateral ou exclusiva.

Ou seja, as grandes vantagens da guarda compartilhada é o incremento da convivência do menor com ambos os genitores, não obstante o fim do relacionamento amoroso entre aqueles e a diminuição dos riscos de ocorrência da alienação parental.

Desse modo, constata-se que, em verdade, a guarda compartilhada tem como objetivo final a concretização do princípio do melhor interesse do menor (princípio garantidor da efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, tratando-

¹⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Apelação cível nº 1.0114.10.014405-3/001 - Comarca de Ibirité – Relator Des. Vieira de Brito. Data do julgamento: 26/05/2011. Data da publicação: 03/08/2011 Disponível em: Acesso em: 25 jan. 2020.

se de uma franca materialização da teoria da proteção integral - art. 227 da Constituição Federal e art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente), pois é medida que deve ser aplicada sempre e exclusivamente em benefício do filho menor.

4. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA E SUA APLICAÇÃO NA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O presente capítulo pretende analisar como são aplicáveis os princípios do direito de família na guarda compartilhada de animais domésticos.

Os princípios se apresentam como a sustentação de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Seja em casos simples ou complexos, na tomada de decisões, o Poder Judiciário precisa, necessariamente, fundamentar-se nas normas constitucionais e infraconstitucionais, valendo se também dos princípios contidos nessas normas.

No que diz respeito à determinação da guarda dos animais, principalmente devido à lacuna na lei, em cada caso concreto o Poder Judiciário possa se utilizar destes princípios como orientadores e fundadores de suas decisões. Haja vista que não há dispositivo legal que estabeleça a forma em que se dará a relação entre humanos e os animais no âmbito familiar, restar-se-á a aplicação do direito comparado.

As mudanças no Direito de Família, o divórcio traz muitas mudanças no âmbito familiar, com as adaptações da família na atualidade, principalmente no que diz respeito aos animais de estimação, acabou surgindo a guarda compartilhada de animais domésticos.

“A sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade, anulação do casamento, pela separação judicial ou pelo divórcio”, segundo os termos do art. 1.571 do Código Civil (2002). O conflito no que diz respeito aos animais advém do divórcio e da separação judicial, sendo que nessas duas situações é necessária a separação dos bens do casal.

Ocorre que, envolvendo animais, existe um laço de afetividade com os seus donos e não se pode negar que os animais adquiriram um status de “membro de família”. Desta forma, não deverão ser tratados como “coisas”. Como Michelle Sanches (2015) acentua:

O divórcio de muitos casais tem trazido à baila uma situação incomum para o Judiciário, mas corriqueira frente ao crescente número de animais de

estimação no país, bem como do crescimento de sua importância no âmbito das famílias brasileiras. Em muitos processos de divórcio, os animais de estimação, que ainda são tratados como bem móvel pelo Código Civil, alcançam status de membros da família, não raras vezes assumindo papel de filhos, inclusive no momento em que os casais chegam à decisão de romper o vínculo matrimonial (SANCHES, 2015).

Não há amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro a respeito da guarda compartilhada de animais domésticos. Os juízes julgam os processos por meio de analogia, eles não podem recusar as ações. Para suprir ausência de lei, utilizam legislação da guarda de filhos, buscando direito dos animais e dos donos. Mendes (2019) diz que “não possível fazer uma analogia exata entre um filho e o animal, apesar de, necessariamente, hoje você ter que trabalhar de forma analógica com as leis que existem de guarda dos filhos”.

O procedimento da analogia consiste na aplicação de tratamento igualitário a casos que se assemelham, entretanto, se um caso não possuir previsão legal, o magistrado, após profunda análise do fato novo, deverá detectar nas leis vigentes um caso que se equipare ao fato concreto não previsto em lei, em que os sujeitos apresentem a mesma razão do fato positivado, para que possa haver a aplicação da mesma disposição legal (BAPTISTA; MAZZUOLI, apud VALLE 2018, p. 01).

Apesar de não ser possível fazer uma comparação idêntica entre guarda de filhos e de animais de estimação, há semelhanças, como o tipo de guarda e a possibilidade de uma pensão que supra as necessidades como com alimentação, saúde e lazer. Para mostrar essa diferença na aplicação da analogia é importante entender que para a definição de quem ficará com o animal são necessários alguns requisitos, e o principal deles é a condição financeira dos donos, isto é, se apenas um tiver condição de criar o animal o outro terá apenas o direito de visita, mas se ambos tiverem condições a guarda poderá ser concedida aos dois, de modo que busque principalmente o bem-estar dos animais.

Segundo Rosana Machado (2017) observa-se e leva-se em consideração o status de sensibilidade dos animais de estimação, que são detentores de sentimentos e, por isso mesmo, a tutela jurisdicional acaba por considerar, ainda que de forma indireta, o bem-estar do animal. As decisões dos tribunais já são no sentido de que os animais não são “coisas”:

Enquanto não há efetivamente uma lei que discorra sobre o tema, o Judiciário tem recorrido à analogia para solucionar as questões afetas à guarda dos animais de estimação, valendo-se das regras que disciplinam a guarda compartilhada das crianças, previstas nos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil (LEAO, 2018).

Quando falamos em guarda, podemos citar duas espécies, a primeira é a guarda unilateral, onde ela permanece apenas com um dos genitores, levando em consideração onde ele terá mais amparo, sendo respeitado o direito de visita e é considerado o mais comum, que será feito da forma mais favorável para envolvidos. A guarda compartilhada é aquela onde os dois pais têm um convívio com o filho, de maneira equilibrada, nela há uma divisão de responsabilidades. O Código Civil no seu art. 1.583 traz o seguinte conceito:

Art. 1.583. CC - A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º: Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (BRASIL, 2002).

Visando o bem estar dos animais e a satisfação dos donos, dos tipos de guarda a mais recomendada é a guarda compartilhada, permitindo uma maior participação dos donos na vida dos animais, onde eles serão responsáveis por decidir em conjunto coisas relacionadas à vida do mesmo, fazendo parte da sua criação, atendendo suas necessidades. Sobre essa perspectiva, discorre Paulo Lobo apud Flávia (2017):

O direito à convivência é inerente à relação estabelecida entre prole e genitores, que, mesmo após o divórcio, possuem o direito à manutenção da afetividade, as visitas em caso de guarda compartilhada ou unilateral ocorrerão em comum acordo entre as partes ou conforme estipular o magistrado, respeitando a disponibilidade de horários dos envolvidos.

Apesar destas colocações, mesmo que se utilize do Código Civil por comparação, os animais domésticos no Brasil ainda são considerados como bens imóveis não providos de sentimentos, o que deve ser observado sempre que for concedido a guarda para um dos donos. Como já foi dito, no âmbito Civil, o tratamento dado aos animais não

corresponde com a realidade social com a qual eles se encontram, pois ainda são classificados como coisas, bens móveis pelo Direito.

A Constituição Federal de 1988 ampara juridicamente o direito dos animais, indo além da visão limitada da proteção ao meio ambiente adstrito ao tradicional antropocentrismo, ainda que o âmbito jurídico esteja embasado no ser humano, no artigo 225, é perceptível que se permite ultrapassar a visão civilista limitada a fim de defender os animais e inclui-los na esfera de proteção do Direito, haja vista que vida, dignidade ou bem-estar não constituem atributos exclusivos da espécie humana.

Segundo Fernandes (2019) caminhamos para uma constitucionalização do Direito Civil, de tal modo que as normas contidas na Constituição Federal atraem para sua esfera de atuação todas as demais normas pertencentes aos ramos do Direito infraconstitucional, como é o caso do Direito Civil, que deixou de ser o eixo jurídico, o que acarretou uma espécie de potencialização constitucional, sendo aplicada de formas diretas e indiretas, indicando princípios e parâmetros no mundo jurídico a servir de norte para a aplicação do Direito, como vem ocorrendo na proteção aos animais.

4.1 EXEMPLOS DE CASOS JULGADOS DE GUARDA DE ANIMAIS NO BRASIL

Os casos que envolvem a guarda de animais de estimação no divórcio têm como base o bem estar dos seus donos, porém é preciso que também seja levado em conta, o desenvolvimento e bem estar dos próprios animais.

O primeiro julgamento sobre o tema foi despertado a partir da Apelação Cível n. 0019757-79.2013.8.19.0208, julgada pela 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e que, a partir da dissolução do casamento do casal, e em litígio com a guarda do animal de estimação, decidiu regulamentar o direito de visitas em finais de semana alternados ao homem, para que ele pudesse usufruir da companhia do cão Dully. É oportuno ressaltar que o tema guarda compartilhada de animais de estimação é polêmico.

Podemos verificar caso semelhante na Apelação nº 1000398- 81.2015.8.26.0008, julgado em 20 de abril de 2016, na 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde foi discutido nos autos sobre a regulamentação das visitas do animal

de estimação, que adquiriam na constância do casamento, observando a relação afetiva demonstrada:

a) visitas em finais de semana e feriados prolongados alternados, com retirada na sexta-feira às 20:00 horas, retornando-a no domingo às 20:00 horas; b) nas festas de final de ano como natal e ano novo, no primeiro ano passará o natal na companhia do Autor e o ano novo na companhia da Ré, invertendo-se tal ordem no ano seguinte e assim por diante, mantendo-se a alternância para os próximos anos; c) o Autor poderá participar das atividades inerentes à cadela Kimi, bem como leva-la ao veterinário quando necessário (v. fls. 8). (SÃO PAULO, 2016).

O juiz Leandro Katscharowski Aguiar, titular da 7ª Vara Cível da comarca de Joinville, em Santa Catarina, resolveu, em 19 de maio de 2016, competência em favor de uma das Varas da Família, sobre processo que discute a posse e propriedade de uma cadelinha de nome "Linda" entre casal recém-separado:

‘Penso que a questão de fundo versa, necessariamente, sobre a declaração, ainda que incidental, da posse e propriedade do animal, cuja discussão, por sua vez, envolve o direito de família”, anotou o magistrado em sua decisão. Ele considera mais do que justo que sobre tal questão se debrucem os magistrados das Varas da Família, uma vez que "muito mais sensíveis às agruras dos conflitos familiares’. Katscharowski salienta que a inicial não se fez acompanhar da escritura pública de divórcio, mas ainda assim antevê dois enquadramentos para a situação. Se não constou no documento a quem caberia a posse e propriedade de ‘Linda’, explica, se estaria diante de um caso de sobrepartilha de bem sonegado. Se positivo, acrescenta, a questão versaria sobre obrigação específica, considerada título executivo extrajudicial. Em ambos os casos, pondera, há competência clara das Varas da Família. Seu desejo é que os colegas da área possam processar e julgar a causa da melhor maneira. ‘Quem sabe se valendo da concepção, ainda restrita ao campo acadêmico, mas que timidamente começa a aparecer na jurisprudência, que considera os animais, em especial mamíferos e aves, seres sencientes, dotados de certa consciência’, concluiu o magistrado (PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA, 19 DE MAI DE 2016).

Diante estes casos, podemos verificar que cada vez mais o direito e a jurisprudência estão acordando para a relevância dos animais na vida das pessoas e a necessidade de um tratamento adequado para a resolução dos conflitos que os envolva.

Para Madaleno (2018), somente a partir da progressão da legislação civil sobre o conceito concedido aos animais, será presumível um completo entendimento dos Tribunais sobre o tema, possibilitando, desse modo, os julgamentos de casos em que se é requerido, a guarda compartilhada dos animais de estimação, que cada vez mais estão mais comuns no meio jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo apresentado teve como tema: Princípios do direito de família e sua aplicação na guarda compartilhada de animais domésticos no ordenamento jurídico brasileiro 2021. O mesmo se mostrou de grande relevância uma vez que os animais domésticos são considerados verdadeiros membros familiares.

A guarda compartilhada de animais domésticos é discutida nas ações de divórcios ou na união estável, pode ser requerida quando ambas as partes não obtiveram um acordo. Ademais, como não tem uma regulamentação para o tema, os processos são julgados por meio de analogia, costumes e princípios do direito família.

Mas, apesar de o tema ser de grande relevância para o nosso ordenamento jurídico, alguns tribunais têm uma visão tradicional, usando-se termos que pertencem ao direito das coisas. Assim, identificamos que nossa legislação deve se adaptar frente às mudanças nas concepções dos diferentes tipos de família. A afetividade é um princípio que a jurisprudência utiliza para definir a família contemporânea. Desta forma, o mais adequado seria enquadrá-los como membros, uma vez que já são considerados assim por seus donos.

Através da pesquisa vemos que vários casos de disputa pela guarda de animais domésticos começam a chegar no magistrado, demonstrando que precisamos atualizar a forma de interpretação e julgamento dos mesmos, deixando de considerar os animais domésticos como coisas, e sim como seres dotados de sentimentos.

Conclui-se assim, que a guarda do animal de estimação pode ser reconhecida fundamentando-se nos princípios, ou seja, adaptar-se frente às mudanças nas concepções dos diferentes tipos de família e que os Princípios do Direito de Família podem ser aplicados de maneira eficaz na guarda compartilhada de animais domésticos no ordenamento jurídico brasileiro, analisando cada caso de forma a priorizar o bem estar do animal tornando existente na área jurídica o que já existe na realidade fática.

REFERÊNCIA

ALMEIDA, Jeovaldo da Silva Almeida. **Proteção aos animais**. Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/protECAO-aos-animais/>>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

ALVES. Op Cit., 2009

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança vítima de violência sexual intrafamiliar: como operacionalizar as visitas? In: Incesto e alienação parental: realidade que a justiça insiste em não ver / coordenação Maria Berenice Dias**. 2. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

BRASIL, **Código Civil de 2002**. Vade Mecum. Saraiva: São Paulo, 2019.

BRASIL, **Código de Processo Civil de 2015**. Vade Mecum.Saraiva,2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.Vade Mecum. Saraiva: São Paulo,2019.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. VADE MECUM - CD- ROM, 2011d. 61

DIAS, Maria. **Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade**. [s. l.], 04 jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>. Acesso em: 11 de dez. de 2020

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidade que a justiça insiste em não ver / coordenação Maria Berenice Dias**. 2. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 19

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** - 10. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. Ed. Revista, atualizada e ampliada. De acordo com o novo CPC. – Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

IBDFAM. Mídia. **Guarda compartilhada de animais após separação será analisada na CCJ**. 09 de jan. 2019. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/17211/Guarda+compartilhada+de+animais+ap%C3%B3s+separa%C3%A7%C3%A3o+ser%C3%A1+analisada+na+CCJ> Acesso:09 de dez.2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Das relações de parentesco. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Coordenação: Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GAMA, Guilherme Calmon da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 456. [https://misanches.jusbrasil.com.br > artigos > guarda-compartilhada-de-animais-de-estimacao](https://misanches.jusbrasil.com.br/artigos/guarda-compartilhada-de-animais-de-estimacao). Acesso em 23 de maio de 2021

<https://www.tjsc.jus.br> Tribunal de Justiça de Santa Catarina acesso em 24 de maio de 2021

LEAO, Bruna Magalhães da Silva. **Guarda compartilhada de Animais: Possibilidades e Limites no ordenamento jurídico Brasileiro Frente à Ausência Normativa**. [s. l.], 19 jun. 2018. Disponível em: <https://brunaleao24.jusbrasil.com.br/artigos/591381744/guarda-compartilhada-de-animais-possibilidades-e-limites-no-ordenamento-juridico-brasileiro-frente-a-ausencia-normativa>. Acesso em: 25 de Janeiro de 2021

LÔBO, Paulo. **A repersonalização das relações de família**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 24, p. 136-156, jun.-jul. 2004.

MACHADO, Rosana. **A questão do animal no divórcio litigioso à luz do ordenamento jurídico**. [s. l.], 23 fev. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56075/a-questao-do-animais-no-divorcio-litigioso-a-luz-do-ordenamento-juridico/2>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8ª. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MENDES, Vinicius. **Em analogia a pensão alimentícia, animais de estimação são objetos de compartilhamento de despesa**. [s. l.], 10 fev. 2019. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=39106>. Acesso em: 12 de dez. de 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LIMA, Geildson de Souza. **A evolução no conceito de família: a família como instrumento na busca da felicidade**. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,aevolucao-no-conceito-de-familia-a-familia-como-instrumento-na-busca-dafelicidade,56620.html>. Acesso em: 12. dez. de 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

REsp. nº 1.560.594 - RS, Terceira Turma, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, v.u., j. 23/02/2016, DJe. 01/03/2016, p. 1529. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861406735/recurso-especial-resp-1560594-rs-2014-0234755-0>. Acesso em: 12 de mar. de 2021

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível Nº 0019757-79.2013.8.19.0208. 22ª Câmara Cível. Relator; Des. Marcelo Lima Buhatem. 2015. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22111/14227>. Acesso:09.de dez. de 2020

SANTOS, Isabella Bertelli Cabral dos. Por que gostamos de nossos cachorros? In: *Psique Ciência & Vida*. São Paulo: Editora Escala, 2008, v.32, p.20-25

SANCHES, Michelle. **Guarda compartilhada de animais no divórcio**. [s. l.], 19 de ago.2015. Disponível em : <https://misanches.jusbrasil.com.br/artigos/221509530/guarda-compartilhada-de-animais-no-divorcio>. Acesso em: 09 de dez. De 2020.

TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil**.8.ed. São Paulo: Forense,2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Apelação cível nº1.0114.10.014405- 3/001** - Comarca de Ibirité – Relator Des. Vieira de Brito. Data do julgamento: 26/05/2011. Data da publicação: 03/08/2011 Disponível em: Acesso em: 25 jan. 2021.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome da alienação parental. In: Incesto e alienação parental: realidade que a justiça insiste em não ver** / coordenação Maria Berenice Dias. 2. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 32.

VALLE, A. C. N. A; BORGES, I. F. **A Guarda dos Animais de Estimação no Divórcio**. In: *Academia Brasileira de Direito Civil*. V. 3, n. 2 (2018), Edição Ordinária ISSN 2318-602X.

